



PROCESSO N.º 615/06

PROTOCOLO N.º 8.992.827-3

PARECER N.º 515/06

APROVADO EM 08/11/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CDE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Atendimento ao contido no Parecer de n.º 53/06, que determina nova
verificação, *in loco*, na Escola Palmares, município de Curitiba, visando
constatar o saneamento de irregularidades documentais.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1149/06, fls. 02, de 10 de abril de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o ofício DIE/SEED n.º 130/2006, de 07/04/2006, fls. 04, o qual encaminha a Informação Técnica e anexos a este Colegiado referente à Verificação realizada em 01/09/2005, na Escola Palmares, município de Curitiba, pela Comissão de Verificação do DIE/SEED.

O DIE/SEED por meio do Ofício n.º 470/2005, fls. 08, de 28/11/2005, solicitou ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba verificar o cumprimento das exigências determinadas pela Comissão de Verificação/SEED, por parte da Escola Palmares do município de Curitiba, tendo em vista que o prazo para o atendimento das exigências expirou em 13/11/2005, e até esta data a SEED/DIE/CDE não recebeu informações por parte da Escola sobre o cumprimento do disposto no Relatório da Comissão.

O NRE de Curitiba, em 14/12/2005, fls. 11 e 12, informou ao DIE/SEED a constatação de que:

1. As matrículas dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 já se encontram deferidas;
2. Como em 2002 a Escola não arquivava os documentos, e a aluna Fernanda Dala Stella da 1.ª série A, foi transferida logo no início do ano letivo, perdendo-se contato com a mesma não é possível criar uma pasta;
3. O requerimento de matrícula da aluna Anaiz D. Medonça 1.ª série B/Tarde-2001, encontra-se na pasta da aluna, devidamente preenchido;



PROCESSO N.º 615/06

4. Da relação de alunos que deveriam providenciar certidão de nascimento ou RG, apenas Inti de Souza e Matheus Lopes dos Santos Funchal alunos da 1.ª série B/2001, não possuem nas suas pastas a certidão de nascimento, pois o mesmos foram transferidos;
5. Quanto ao processo de Regularização de Vida Escolar da aluna Manoela C. Tavares, já existe o Parecer n.º 644/05-CEE. O aluno Leonardo Luiz B. Baltazar, matriculado em 2002, estava amparado pela Deliberação 12/02-CEE;
6. Os Pareceres de Regularização de Vida Escolar de Matrícula na 1.ª série, sem idade mínima, dos alunos citados, encontram-se arquivados nas pastas individuais.

II - VOTO DO RELATOR

Diante das providências tomadas pelo NRE de Curitiba, considerando que foram cumpridas as exigências do DIE/CDE/SEED e que não há outras irregularidades na documentação escolar dos alunos da Escola Palmares, do município Curitiba, este Relator considera atendida a solicitação constante do Parecer n.º 53/06 deste CEE.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de novembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de novembro de 2006.